



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
**TERMO DE INDICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO -
PAR**

TERMO DE INDICAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria nº 263, de 12 de setembro de 2022 (SEI nº 23914698), da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 174, Seção 2, Página 4, em 13/09/2022, constituída para apurar irregularidades constantes do Processo nº 21000.037513/2021-89, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17, INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. **ANTECEDENTES:**

1.1. Tratam os autos nº 21000.037513/2021-89 de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR instaurada para apurar a conduta supostamente irregular envolvendo a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17.

1.2. O assunto em tela advém da Operação Policial "denominada" FUGU, deflagrada em 16/05/2017. As provas e evidências descritas nos presentes autos foram produzidas no âmbito penal e seu compartilhamento ocorreu de decisão judicial (SEI nº 23896164, págs. 5 a 25). A possibilidade de utilização de provas compartilhadas é pacífico no entendimento Jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correccional.

1.3. No mesmo sentido são os posicionamentos jurisprudenciais da Suprema corte, bem como da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICCIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal** (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela

admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido.

(Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisor se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in opportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisor monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

1.4. Ademais, em virtude das provas compartilhadas pelo juízo criminal serem relativas a mais de um acusado, este documento de acusação somente utilizará aquelas que tenham correlação com o Ente Privado **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17** e com o ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas a outros envolvidos. Além disso, insta salientar que ainda que não tenha havido o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal ou a abertura de ações penais correlatas, tendo em vista os elementos de autoria e materialidade já coligidos, faz-se necessário delimitar o escopo apuratório no âmbito administrativo.

1.5. Inicialmente o fato apurado dizia respeito a indícios de recebimento de vantagem indevida de empresa fiscalizada, por meio da locação de automóveis, envolvendo o servidor JACIR MASSI, então Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina - SFA/SC, e o Ente Privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS. Ocorre que, após o aprofundamento na análise das provas envolvendo o agente público em questão e a pessoa jurídica citada, percebeu-se a ocorrência de não somente um fato (recebimento/pagamento de vantagem indevida por meio da locação de veículos), mas também no que tange ao conflito de interesses na contratação dos filhos do agente público pela empresa, da concessão de vantagem indevida indireta em razão de tal contratação e dos indícios de intervenção na atuação do órgão.

1.6. Destaca-se que o presente processo somente analisa a conduta do Ente Privado envolvido, tendo sido a análise da conduta do agente público quanto aos fatos aqui abordados inserida no processo de nº 21000.045421/2021-72.

2. FATO:

2.1. **Possível concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação dos filhos desse agente público como empregados do ente fiscalizado e possível conflito de interesse devido a locação de veículos do agente público pelo ente fiscalizado.**

3. PROVAS:

3.1. **Evidência 1 (SEI nº 23896165)** - Extrato Previdenciário de SINARA MASSI, onde consta vínculo com a COOPERATIVA AURORA de 12/06/2006 a, pelo menos, maio de 2018, quando está registrado em tal documento sua remuneração.

3.2. **Evidência 2 (SEI nº 23896167)** - Extrato Previdenciário de DAVI MASSI, onde consta vínculos com a COOPERATIVA AURORA de 14/05/2014 a 17/11/2016.

3.3. **Evidência 3 (SEI nº 23896168)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA, e ELIMAR CASSIAS PEREIRA, por meio dos quais DILVO CASAGRANDA em 20/02/2014, solicita que documentações referentes às plantas da empresa AURORA sejam entregues nas mãos de DAVI MASSI, filho de JACIR MASSI, ao invés de serem postadas no correio.

3.4. **Evidência 4 (SEI nº 23896169)** - Troca de *e-mails* entre SINARA MASSI e JACIR MASSI, de **20/08/2015**. SINARA MASSI pede ajuda ao pai, JACIR MASSI, para verificar se uma carta já tinha chegado à SFA.

3.5. **Evidência 5 (SEI nº 23896174)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em **23/09/2015**, por meio do qual DILVO solicita a **INTERVENÇÃO** de JACIR no assunto da liberação do SIF 828 para produzir linguça de frango:

3.5.1. A demanda em questão foi iniciada por *e-mail* datado de 23/09/2015 às 10h02 (págs. 2 a 4), por meio do qual GILVANE MENEGOTTE informa a DILVO CASAGRANDA que o MAPA teria emitido um Auto de Infração e Apreensão de produtos no SIF 828, no qual argumenta que o entendimento da fiscalização seria equivocado;

3.5.2. Em 23/09/2015 às 16h59 (pág. 2), DILVO encaminha o *e-mail* de GILVANE para JACIR e pede a "intervenção" do SFA/SC na questão;

3.5.3. Em 23/09/2015 às 17h58 (pág. 2), JACIR encaminha a cadeia de *e-mails* recebida de DILVO para ELIMAR PEREIRA e pede que o agente público verifique o assunto e o mantenha informado.

3.6. **Evidência 6 (SEI nº 23896172)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em **10/11/2015**, tratando de liberação para embarque de produtos para a Rússia.

3.7. **Evidência 7 (SEI nº 23896176)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA, representante da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, e JACIR MASSI, em **setembro de 2015**.

3.7.1. A demanda em questão foi iniciada por *e-mail* datado de 28/08/2015 às 15h08 (págs. 2 a 4), por meio do qual ELISETTE SQUENA da empresa COOPÉRDIA encaminha ao AFFA ANDRÉ BARBOSA DA SILVA documentos para validação pelo setor do MAPA;

3.7.2. Em 03/09/2015 às 15h31 (pág. 2) ANDRÉ informa que a documentação estava conforme e que a auditoria na unidade fabril já teria sido incluída nas demandas do setor;

3.7.3. No dia 04/09/2015 às 17h57 (págs. 1 a 2) DILVO CASAGRANDA, da AURORA ALIMENTOS, encaminha a JACIR MASSI informações acerca do processo da fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.

3.7.4. No dia 06/09/2015 (domingo) às 08h58 (pág. 1), JACIR MASSI agradece as informações e informa que estaria tratando o assunto junto ao SEFIP;

3.7.5. No dia 08/09/2015 às 09h39 (pág. 1) DILVO CASAGRANDA informa que o SIF 784 (da AURORA) estaria autorizado a exportar para a União Aduaneira e que estaria aguardado a auditoria na fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.

3.8. **Evidência 8 (SEI nº 23896180)** - Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo CORSA [REDACTED] - de 12/04/2012 a 08/01/2016 esteve em nome de JACIR MASSI.

3.9. **Evidência 9 (SEI nº 23896181)** - Data: 26/08/2014. *E-mail* de DAVI MASSI para JACIR MASSI encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo CORSA, de propriedade de JACIR MASSI, tendo a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.

3.10. **Evidência 10 (SEI nº 23896182)** - Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo MEGANE

██████████ - de 21/08/2012 a pelo menos 31/08/2017 esteve em nome de JACIR MASSI.

3.11. **Evidencia 11 (SEI nº 23896177)** - Data: 23/03/2015. *E-mail* de DAVI MASSI para JACIR MASSI encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo de ██████████ de propriedade de JACIR MASSI, tendo COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.

4. **NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:**

4.1. Conforme **Evidências 1 e 2**, SINARA E DAVI MASSI, dois filhos do servidor JACIR MASSI eram empregados da Pessoa Jurídica Cooperativa Central AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17. Da análise da **Evidência 3**, depreende-se que a situação de que havia relação de parentesco entre o agente público e empregados de empresa fiscalizada pelo MAPA era tanto de conhecimento do ente privado quanto dos servidores públicos envolvidos.

4.2. Inclusive, percebe-se que pai e filha (**Evidência 4**) relacionavam-se diretamente, estando ela em nome da empresa ██████████ e ele em nome do MAPA ██████████ em termos que não eram profissionais. Cite-se ainda de que DILVO CASAGRANDA, Gerente na AURORA, solicitava a intervenção direta de JACIR MASSI em assuntos que diziam respeito à empresa quando as tratativas junto a outros servidores (SIF local e SIPOA) teriam sido infrutíferas, conforme contido na **Evidência 5**. Além disso, JACIR MASSI encaminhava informações das fiscalizações diretamente ao gerente da empresa (**Evidência 6**), além de responder demandas da Aurora fora de horário comercial (domingo), conforme **Evidência 7**.

4.3. Há também indícios de que a empresa mantinha relação de negócio na qual o agente público JACIR MASSI figurava ilicitamente, conforme contratos de locação de seus veículos (**Evidências 8, 9, 10 e 11**). Ora, como poderia uma empresa fiscalizada pelo MAPA manter contrato com a maior autoridade representante do MAPA no Estado de Santa Catarina? Inclusive, possivelmente os envolvidos tinham consciência do conflito de interesses (art. 5º, inciso II da Lei nº 12.813/2013) existente nessa relação, visto que os contratos firmados acerca da locação de veículos do agente público continham cláusula de sigilo.

4.4. A conceituação de vantagem indevida é extraída da Lei nº 12.813/2013, legislação que espelha atos ilícitos e prescreve penalidades ao agente público. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, em destaque:

"Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública", sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses."

4.5. Ainda sobre o referido tema, cita-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU que, ao orientar quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção - LAC, **define o conflito de interesses como uma forma de corrupção**, senão vejamos:

A transparência internacional define corrupção como sendo "o abuso do poder confiado para ganho privado" e apresenta diversos "atos ou formas de corrupção", tais como o suborno (*bribery*), a fraude e o desvio (*embezzlement*), o conflito de interesses (*conflict of interests*), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (*money laundering*), entre outros.

4.6. Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.813/2013 com a Lei nº 12.846/2013, percebemos que, se os indícios até agora apontados se confirmarem, a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS gerou conflito de interesses entre a atuação do servidor público e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público. Na Lei nº 12.813/2013, temos:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou **parentes**, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, **e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; [...]"**

4.7. Ou seja, o Ente Privado que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões do então agente público JACIR MASSI, tanto pela sua figura de poder de polícia administrativa, quanto pelo exercício da chefia do SFA/SC, contratou os filhos do agente público para trabalhar na empresa e ainda mantinha relação direta com o servidor, chegando a pedir a sua intervenção em situações.

4.8. **Na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e que entrou em vigor em 29/01/2014, **há indícios de atos ilícitos nas condutas aqui descritas, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I, III e V** da citada lei, visto que ao contratar os filhos do agente público e ao se utilizar dessa relação direta com o agente público para atender de forma mais célere aos interesses da empresa (provas 3 a 7), o Ente Privado não só concede vantagem indevida indireta ao servidor por meio de seus filhos, como também intervém indiretamente na atuação do servidor e da própria Administração, retirando-lhe a necessária imparcialidade para a sua atuação.

4.9. Cite-se os excertos legais:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."

4.10. Neste ponto, importante citar trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, versão abril de 2022, que elenca as possibilidades direta e indireta da ocorrência do inciso V referenciado, eis os excertos:

"O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou **de forma indireta, quando intervém na atuação** dos órgãos, entidades ou **agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório** ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de **ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo**. No caso específico do oferecimento de vantagem indevida a agente público (da qual resulte intervenção em sua atuação ou na do órgão), também se configura infração ao artigo 5º, I, da Lei nº 12.846/2013" (pág. 60 do referido manual)

4.11. Por todo o exposto, verifica-se que há indícios de autoria e materialidade suficientes coligidos nos autos, sugerindo-se a deflagração de procedimento disciplinar acusatório para apuração do Ente Privado aqui citado.

5. INDICIAÇÃO

5.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, esta comissão a indicia

pelo cometimento da infração capitulada nos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013; e nos incisos II e V do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

6. INTIMAÇÃO

6.1. Assim, fica a empresa indiciada, intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

6.2. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quais sejam:

6.2.1. Comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;

6.2.2. Comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

6.2.3. Comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

6.3. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo**.

6.4. Da mesma forma, o art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.

6.5. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

6.6. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6.7. Ademais, a **Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022**, publicada no D.O.U em 25 de julho de 2022, *que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, possibilita aos entes privados fazerem petição específica junto à comissão de PAR caso tenham interesse em fruir do direito ao julgamento antecipado do mérito onde poderá ser avocada pela Controladoria-Geral da União - CGU o referido apuratório, no qual a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.*

7. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

7.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022 e na Lei nº 9.784/1999, deve,

subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

7.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

7.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

7.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

7.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

7.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

7.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o *e-mail* de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

7.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

7.9. Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

7.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

7.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 25 do citado Decreto nº 11.129/2022, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do

faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

8. DA MARCHA PROCESSUAL

8.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

8.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

8.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

8.4. Assim, conforme inciso I do §1º, do citado Decreto nº 11.129/2022, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

8.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

8.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

8.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio “in dubio pro reo”) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

8.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

8.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

8.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e

encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

8.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

8.13. Caso a Corregedoria identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correccional se pautará no princípio "*pás de nullité, sans grief*", ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

8.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 13, §4º do Decreto nº 11.129/2022.

8.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

8.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 13º, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

8.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

8.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas, sempre mencionando o número do processo PAD 21000.037513/2021-89, por meio do e-mail npd.correg@agro.gov.br.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

ANDRÉ LUIZ DE BARROS

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

JOSÉ VINHOTE COSTA

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

DANYELLE VERÇOZA DE MATOS

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ DE BARROS, Presidente de Procedimento Correccional**, em 28/09/2022, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VINHOTE COSTA, Membro do Procedimento Correccional**, em 28/09/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANYELLE VERCOZA DE MATOS, Membro de Procedimentos Correcionais**, em 28/09/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 21000.037513/2021-89

SEI nº 24118582